



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002085/2003-40
Recurso nº 01 Embargos
Acórdão nº 3301-001.774 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2013
Matéria COFINS
Embargante EDALBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/12/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO.

O deferimento dos embargos de declaração pode ter, em alguns casos, efeitos infringentes, no sentido de determinar a modificação do julgamento anteriormente realizado (Acórdão CSRF/01-04.539), razão pela qual deve ser acrescentado ao 3301-00.946 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, a fundamentação relativa à desnecessidade de auto de infração para a constituição do crédito tributário já confessado através de DCTF, sem alteração do resultado, cuja ementa e decisório passam a ter a seguinte redação:

AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. Medida judicial que suspende a exigibilidade do crédito tributário não impede o lançamento, que se não efetivado em tempo hábil será atingido pela decadência.

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. Não se conhece de matéria, suscitada em recurso voluntário, que consta em debate pelo contribuinte no Judiciário.

POSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DESTINADO À PREVENIR A DECADÊNCIA, MESMO QUE O MESMO TENHA SIDO CONFESSADO ATRAVÉS DE DCTF.

Considerando que as principais consequências da constituição por meio de auto de infração de crédito tributário que já tenha sido confessado através de DCTF, se refere ao prazo prescricional para a sua cobrança, que começa a fluir da data do vencimento da obrigação declarada, e à vedação para a imposição de multas punitivas. No caso do sujeito passivo estar discutindo o crédito tributário no âmbito do Poder Judiciário, com exigibilidade suspensa,

não ocorrem nem a prescrição, que fica interrompida, bem como não houve a imposição de multas punitivas ou moratórias, não havendo assim, nenhum impedimento que a constituição do crédito tributário através de auto de infração.

Embargos de Declaração Acolhidos.

Recurso conhecido em parte, e, na parte conhecida negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolheram-se os Embargos de Declaração, para que passe a constar da fundamentação e ementa do v. Acórdão nº 3301-00.946, a apreciação do argumento constante do recurso voluntário sobre a desnecessidade de constituição do crédito tributário já declarado em DCTF, sem contudo alterar o resultado. Fez sustentação oral pela Embargante o Advogado Júlio César Soares, OAB/DF nº 29.266.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Paulo Guilherme Déroulède, Andrea Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Embargante Edalbrás Indústria e Comércio em face do Acórdão nº 3301-00.946 (fls. 897/898), prolatado por este Colegiado na sessão de 02/06/2011, relativamente ao Auto de Infração lavrado com a finalidade de prevenir a decadência, sobre débitos discutidos no âmbito do Poder Judiciário, os quais haviam sido previamente declarados através de DCTF, no caso, da Cofins do período de apuração de 01/03/1999 a 31/12/2001, sintetizado através da ementa a seguir reproduzida:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/12/2001

Ementa:

AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. Medida judicial que suspende a exigibilidade do crédito tributário não impede o lançamento, que se não efetivado em tempo hábil será atingido pela decadência.

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. Não se conhece de matéria, suscitada em recurso voluntário, que consta em debate pelo contribuinte no Judiciário.

Recurso conhecido em parte, e, na parte conhecida negado provimento.

Cientificada através do AR de fls. 916, em 22/08/2012, foram opostos os Embargos de Declaração de fls. 920/926, em 27/08/2012, sendo aduzido, em síntese, que o v. Acórdão foi omissivo quanto à argumentação suscitada no recurso voluntário, relativamente à impossibilidade de lavratura de auto de infração sobre os débitos já constituídos através de DCTF.

Nesse sentido sustenta que o assunto encontra-se pacificado no âmbito deste colendo CARF, inclusive na CSRF, citando o Acórdão CSRF nº 02-01.967, julgado em 04.07.2005, cuja ementa é a seguir transcrita:

NORMAS PROCESSUAIS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCEDÊNCIA - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Confirmada a contradição existente entre a ementa e os textos da fundamentação e da conclusão do acórdão embargado, deve o Colegiado acolher os embargos, para retificar esse *decisum*, no sentido de adequá-lo à realidade dos autos.

NORMAS PROCESSUAIS - DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF, CONFESSADOS E PARCELADOS. **DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FISCAL.** O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para inscrição na Dívida Ativa da União e posterior cobrança executiva. A constituição desses créditos por meio de **lançamento fiscal** representa ônus desnecessário para o sujeito passivo e para a administração, sendo completamente injustificável. Embargos acolhidos. Recurso especial improvido.

Requer ao final, o provimento dos Embargos com a consequente anulação do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso

Os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente, por esta razão dele conheço.

Com razão os presentes Embargos, quando afirma que o v. Acórdão foi omissivo quanto ao fato de tratar-se de auto de infração relativo à tributo já declarado em DCTF, que segundo a Recorrente, ora Embargante, seria desnecessária a constituição do débito já confessado.

As principais consequências que poderiam advir da constituição do crédito tributário já declarado através de DCTF, são a ocorrência da prescrição e a impossibilidade de imposição de multas punitivas, conforme infere-se dos seguintes arestos do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. LANÇAMENTO PELO FISCO.

DESNECESSIDADE. SÚMULA 436/STJ. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ).

2. O acórdão embargado está em conformidade com entendimento firmado pela Primeira Seção em recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), no sentido de que "a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco" (REsp 962.379/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008).

3. Incide, na espécie, a Súmula 168/STJ.

4. Agravo regimental não provido. (grifado).

(AgRg nos EAREsp 109.200/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 14/08/2012)

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO CONSTITUÍDO MEDIANTE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

DESNECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do débito feita sem o respectivo pagamento tem o condão de constituir o crédito tributário e todos os seus consectários, sem a necessidade de haver prévia notificação ou procedimento administrativo para a cobrança da multa moratória.

2. Agravo regimental não provido. (grifado)

(AgRg no REsp 989.647/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009)

Idem...

TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO.

PRESCRIÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

1. Não caracteriza insuficiência de fundamentação a circunstância de o aresto atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte. Ausência de violação ao artigo 535 do CPC.

2. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do seu pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

3. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada.

4. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente. Precedentes.

5. Não configurado o benefício da denúncia espontânea, é devida a inclusão da multa, que deve incidir sobre os créditos tributários não prescritos.

6. Recurso especial provido em parte. (grifado).

(REsp 850.423/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2007, DJ 07/02/2008, p. 245)

Entretanto, no caso em tela, conforme despacho de fl. 05, o presente processo se refere a auto de infração lavrado, sem a imposição de multas moratórias e punitivas, relativos a fatos geradores vinculados a ações judiciais propostas pelo sujeito passivo contra e exigência da Cofins, a partir do período de 1º de janeiro de 1999.

Assim, em que pese ser desnecessária a constituição do crédito tributário através de auto de infração, em razão do mesmo já ter sido confessado e declarado através de DCTF, no caso, não há nenhum impedimento à sua constituição, especialmente porque a autuação se refere a crédito tributário que está sendo discutido junto ao Poder Judiciário, pelo que de qualquer forma não ocorrerá nem uma nem outra coisa, isto é, nem a prescrição, em razão do mesmo estar com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, c/c art. 174 do CTN, bem como não houve a imposição de multas, em conformidade com o art. 63, da Lei nº 9.430, de 1996.

Em face do exposto, voto no sentido de serem acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para que passe a constar na fundamentação e ementa a apreciação do argumento constante do recurso voluntário sobre a desnecessidade de constituição de crédito tributário já declarado através de DCTF, sem contudo alterar o resultado.

Antônio Lisboa Cardoso - Relator